

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITATÓRIO: Nº 10/2019

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº P079563/2019

MODALIDADE: **PREGÃO ELETRÔNICO**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO E INAUGURAÇÃO, DESTINADAS ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

INTERESSADO(A): **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, encaminhado pelo setor de COMPRAS/LICITAÇÃO da Secretaria de Saúde a esta Procuradoria Jurídica em atendimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, especificamente quanto ao exame prévio, por parte da assessoria jurídica da administração, das minutas do edital e do contrato.

Observa-se a normalidade do presente feito, sob o aspecto jurídico-formal, no tocante, especificamente, ao atendimento dos requisitos da fase preparatória estabelecidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), tais como: i) requisição e autorização de abertura do processo licitatório por parte do gestor da pasta; ii) a respectiva justificativa da necessidade da contratação da aquisição dos bens em tela, da lavra da autoridade competente, *in casu*, a Sra. Gerúzia Souza Ribeiro Gurgel, Coordenadora da Atenção Primária, e a Sra. Taciana Ferreira Serafim, Coordenadora da Atenção Especializada; iii) a definição do objeto do certame de forma

clara e precisa de maneira que não limita a competição; iv) as exigências de habilitação; v) os critérios de aceitação das propostas, vi) as sanções por inadimplemento; vii) as cláusulas do contrato; viii) o estabelecimento dos prazos para fornecimento; e, ix) o orçamento estimado.

Ademais, consta dos autos o edital acompanhado dos respectivos anexos (I – Termo de Referência; II – Modelo de Carta Proposta; III – Modelo de Declaração relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Minuta da Ata de Registro de Preço, com o respectivo Anexo Único da Ata de Registro de Preço – Mapa de Preços dos Bens; e, V – Minuta do Contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Competência da Procuradoria Geral do Município

Como por demais sabido de toda a Administração do Município de Sobral, a Procuradoria Geral do Município – PGM é obrigada a bem cumprir uma série de competências a ela determinada pela legislação em vigor na atualidade.

De acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº1.607/2017, que dispõe sobre a organização e a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, a PGM é responsável pelas atividades de consultoria, assessoramento jurídico e análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, assistindo a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, senão veja-se:

Art. 20. A Procuradoria Geral do Município de Sobral tem como finalidade a representação judicialmente e extrajudicial do Município, concedendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, atuando nos feitos em que tenha interesse direto ou indireto, competindo-lhe:

Pelo exposto, verifica-se clara a atribuição desta Procuradoria no que se refere à consultoria e assessoramento jurídico.

b) Sobre a Adesão Carona a Ata de Registro de Preços.

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório¹, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil dedicou artigo exclusivamente à Administração Pública traçando linhas gerais para seu funcionamento definindo, inclusive, critérios norteadores às contratações públicas nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; - Destacamos.

Ensina Ronny Charles em sua obra Leis de Licitações Públicas Comentadas (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e

¹ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumpre destacar que há procedimento, denominado carona ou adesão à ata de registro de preços, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente em adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1878, de 26 de maio de 2017 e demais dispositivos legais pertinentes.

Vislumbra-se que o presente feito está em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações (Lei n.º 8.666/93), bem como com a lei específica n.º 10.520/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, Pregão Eletrônico, que é uma das mais célere e eficaz modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, especificamente quanto aos bens/serviços, objeto da futura contratação, serem considerados comuns, frente aos seus padrões de desempenho e qualidade definidos através de especificações usuais no mercado.

Ademais, tratam-se de bens comuns de conformidade com a classificação estabelecida pelo Decreto Municipal nº 2.026, de 02/05/2018, que instituiu o Regulamento para as modalidades de licitação denominada pregão presencial e pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Sobral. Assim como de conformidade com o Decreto Municipal nº 1.886, de 07/06/2017, que instituiu o Regulamento das Aquisições Públicas no Âmbito do Município de Sobral.

Por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei 8.666/93), deverão estar expressamente contempladas.



III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Procuradoria Jurídica, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, encaminhar os autos à Central de Licitação – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer,
Salvo melhor juízo.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,
Sobral/CE, 10 de julho de 2019.

Natália Nara A. Silva
NATÁLIA NARA DE ARAÚJO SILVA
PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO
OAB/CE Nº 26.133

Kelson Araújo Albuquerque
KELSON ARAÚJO ALBUQUERQUE
PROCURADOR ASSISTENTE DO MUNICÍPIO
OAB/CE Nº 15.549